



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

Inquérito Civil n. 06.2017.00007315-0

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça de São Miguel do Oeste, Cyro Luiz Guerreiro Júnior, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e o **MUNICÍPIO DE GUARACIABA**, por seu prefeito Roque Luiz Meneghini, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**, autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina; e

Considerando que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em Estado Democrático de Direito, tendo como fundamentos: a soberania; a cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e o pluralismo político (cf. art. 1º da CF/88);

Considerando que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe proteger o patrimônio público e social, adotando todas as medidas legais e judiciais cabíveis, bem como fiscalizar a correta aplicação da legislação, conforme dispõem o art. 127, "caput", e o art. 129, inciso III, ambos da CF/88;

CONSIDERANDO os princípios basilares que regem as ações da administração pública, direta ou indireta, quais sejam, a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, CFR);

CONSIDERANDO que "*constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade,*

e lealdade às instituições" (art. 11, caput, Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei" (art. 9º, caput, Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei" (art. 10, caput, Lei n. 8.429/92);

CONSIDERANDO que "cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 33. ed. Malheiros: São Paulo. p. 419);

CONSIDERANDO que legalmente o servidor público somente poderá exercer atribuições diversas daquelas relacionadas a seu cargo de investidura inicial, caso estas resultem da progressão dentro de sua classe ou da alteração por lei das atribuições de seu cargo, e que, fora de tais hipóteses, haverá desvio de função, e, conseqüentemente, burla à regra constitucional do concurso público;

CONSIDERANDO que as alterações nas atribuições feitas por lei se referem ao cargo e não ao servidor, somente sendo possíveis caso as atividades sejam similares e compatíveis com o cargo ocupado;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante n. 43 estabelece que "é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido";



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

CONSIDERANDO que, em caso de desvio de função, estará a Administração Pública locupletando-se do trabalho alheio, já que estará o servidor exercendo atribuições que não são de sua obrigação legal e para as quais não é remunerado, ou, caso ocorra tal remuneração, estará se cometendo burla ao comando constitucional da obrigatoriedade do concurso público para provimento de cargo ou emprego público;

CONSIDERANDO que as orientações sobre o desvio de função de servidor no serviço público, feitas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP), do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, são no sentido de que há desvio de função quando o servidor for lotado em cargo cujas atribuições são dissonantes daquelas do cargo para o qual prestou concurso, veja-se:

[...] a unidade jurisdicionada deve observar com rigor as normas relativas ao instituto do concurso público e os princípios que regem a Administração Pública, considerando que o desvio de função de servidores públicos pode configurar burla ao concurso público. Para tanto, a unidade jurisdicionada deve observar o seguinte: a) o respeito ao instituto do concurso público somente será efetivo se as atividades inerentes aos cargos para os quais os servidores forem nomeados sejam efetivamente executadas por servidores que prestaram concurso público para tais cargos, e não por servidores em desvio de função; b) a não observância do instituto do concurso público implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei; c) é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. (Súmula Vinculante 43 do Supremo Tribunal Federal - STF). Nessa perspectiva, se um servidor faz concurso para o cargo de Professor, e em seguida é lotado em Órgão diverso daquele para o qual prestou concurso, e passa a exercer funções distintas daquelas do magistério, além de caracterizar o desvio de função, também implicará em flagrante desrespeito ao instituto do concurso público, ainda que tal situação seja prevista em lei, em razão da supremacia da Constituição Federal. **d) a eliminação do desvio de função no âmbito da administração pública, quer seja em relação a servidor comissionado, efetivo ou contratado por tempo determinado, impede também o desvio de finalidade da admissão no serviço público; ou seja, com o servidor exercendo suas funções no órgão em que foi lotado e respeitando as atribuições do cargo para qual foi admitido, o instituto do concurso público terá atingido sua finalidade de forma efetiva.** e) **a cessão de servidor público, ocupante de cargo efetivo, para outro órgão da Administração Pública somente é possível quando as atribuições de ambos os cargos se equivalem, sob pena de caracterizar desvio de função; excetuado o afastamento para o exercício de cargo em comissão, conforme legislação pertinente;** f) a

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

regularização imediata de servidor em desvio de função, além de aumentar a eficiência do serviço público, oferece ao gestor um instrumento para tomada de decisão quanto a real necessidade de servidor para a Unidade Gestora, bem como evidencia qual cargo necessita ser provido, mediante concurso público, inibindo aquelas situações em que o servidor realiza o concurso público para um cargo de menor complexidade, portanto, com menor concorrência, com o objetivo de facilitar o seu ingresso no serviço público, mas realizando funções distintas daquelas inerentes ao cargo para o qual foi nomeado. Exemplos: **a)** presta concurso para o cargo de Agente de Serviço Gerais (nível fundamental), mas na realidade almeja exercer outra função, como as inerentes ao cargo de Agente Administrativo (nível médio), **b)** presta concurso para o cargo de Professor, mas na realidade não tem vocação para ser Professor, sendo que a intenção é trabalhar em outras áreas da Administração Pública. **c)** presta concurso para Agente Penitenciário, mas na realidade não tem propensão para atuar nessa área, portanto, a intenção é trabalhar em outra área. Nesses exemplos, as consequências são, além da burla ao instituto do concurso público, o fato de que os objetivos das admissões não foram alcançados, pois o Agente de Serviço Gerais não vai exercer a sua função, tampouco o Professor vai atuar em sala de aula, e nem mesmo o Agente Penitenciário vai atuar na área de segurança pública, ou seja, nesses casos, o objetivo principal foi a efetivação no serviço público, e não o exercício do cargo para o qual foi prestado o concurso público, e em que havia carência de servidores. Desse modo, a eficiência e a eficácia no serviço público somente serão alcançadas se a Administração Pública coibir de forma efetiva e rigorosa o desvio de função do servidor público (ou seja, policial tem que exercer a função de policial, Professor tem que exercer a função de Professor, Enfermeiro tem que exercer a função de Enfermeiro, etc.), mediante controle adequado do exercício do cargo público e aplicação plena do instituto do concurso público, com critérios de seleção apropriados para o cargo a ser provido, e com acompanhamento permanente do servidor durante a sua vida funcional, com avaliações periódicas, para evitar o desvio de função e o exercício do cargo de forma ineficiente, o que certamente repercutirá na qualidade do serviço público prestado à população, bem como dará efetividade aos princípios que regem Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade, da eficiência e da impessoalidade. Por fim, vale salientar que a não observância da legislação pertinente poderá resultar em ato irregular sujeitando o responsável às sanções da lei. O presente texto tem como objetivo subsidiar e orientar os interessados a identificar possíveis falhas, não tendo a pretensão de esgotar o assunto, nem mesmo de substituir as orientações formais e específicas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, setembro de 2016.

CONSIDERANDO, no mesmo sentido, que a revista do TCE de Minas Gerais, em 2014, publicou o texto chamado "Cessão de Servidor Público: uma análise com enfoque nas decisões proferidas pelo TCEMG e pelo TJ MG", no qual apontou que:

[...] Não estamos acordos com a deliberação de que o servidor cedido deve obrigatoriamente ocupar cargo em comissão no órgão ou entidade cessionária. Entendemos que, mediante previsão em lei e acordo no termo de convênio ou instrumento congênere, os servidores podem ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

cedidos sem ocupar cargo em comissão ou função de confiança no órgão ou entidade cessionária, mantendo apenas a titularidade do cargo efetivo pertencente ao quadro permanente do cedente. No presente caso, não há que se falar em burla ao princípio constitucional do concurso público, na medida em que o servidor cedido permanece vinculado ao quadro funcional do cedente, cabendo lembrar que a sua cessão deve ser por prazo determinado e estar vinculada a uma finalidade específica, além de ser ato precário (pode ser revogado a qualquer momento). Por fim, **destacamos que, objetivando evitar o desvio de função, é necessário que haja correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no cedente e as que serão por ele desenvolvidas no cessionário.**

CONSIDERANDO o seguinte entendimento da jurisprudência pátria, no sentido de que, mesmo estando no cargo há vários anos, o desvio de função não outorga direito ao reenquadramento, *in verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA O IMEDIATO RETORNO ÀS FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. TÉCNICO JUDICIÁRIO AUXILIAR DENOMINADO AD HOC PARA EXERCER O MÚNUS DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEIXARAM DE ESTIPULAR O PRAZO FINAL DA DESIGNAÇÃO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE, ALEGANDO VIOLAÇÃO ÀS NORMAS LEGAIS, DETERMINANDO O RETORNO DO AUTOR ÀS FUNÇÕES PARA AS QUAIS FOI EMPOSSADO QUANDO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO DE MANUTENÇÃO NA FUNÇÃO, SOB O ARGUMENTO DE TER SE OPERADO DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO QUE DESIGNOU O APELANTE COM NÍTIDA NATUREZA DE PRECARIIDADE. SITUAÇÃO QUE NÃO SE CONVALIDA COM O TRANSCURSO DO TEMPO. INTELIGÊNCIA DO ART. 37, II, DA CFRB/1988. NOMEAÇÕES AD HOC QUE DEVEM PREVER O SEU TERMO FINAL, NOS DITAMES DA RESOLUÇÃO N. 04/05-CM DESTE TRIBUNAL. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ATO REVOGADO POR CRITÉRIOS DE OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA, MORMENTE EM VISTAS AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. SENTENÇA QUE NÃO MERECE REPARO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Nos termos do entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, "**a situação funcional do servidor evidencia desvio de função que se prolongou ao longo de mais de vinte anos; o desvio de função configura situação precária que, apesar de permitir a indenização, não outorga o direito ao reenquadramento e, assim, não há falar em decadência para sua revisão**" [...] (RMS 43451/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 8-10-2013).

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil n. 06.2017.00007315-0, instaurado nesta Promotoria de Justiça para apurar suposto desvio de função de Fernando Segalin, servidor público do Município de Guaraciaba;

CONSIDERANDO que restou apurado no Inquérito Civil acima

referido que o servidor Fernando Segalin está em desvio de função, haja vista que prestou concurso para o cargo de Operador de Máquinas, porém está exercendo o cargo de Agente de Defesa Civil, cujas atribuições são totalmente diversas;

CONSIDERANDO que essa situação pode estar ocorrendo também em relação a outros servidores do Município de Guaraciaba;

CONSIDERANDO que eventual manutenção do servidor Fernando Segalin em desvio de função, ou de outros servidores na mesma situação, mesmo após a ciência da vedação constitucional, pode caracterizar ato de improbidade administrativa, uma vez que fere os princípios administrativos e pode causar prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa;

R E S O L V E M

Celebrar o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

1. O **Município de Guaraciaba** obriga-se, até o dia **30/06/2018**, a realizar a designação do servidor Fernando Segalin para o seu cargo de origem, encaminhando-se a esta Promotoria de Justiça documento que comprove a correção da irregularidade;

2. O **Município de Guaraciaba** obriga-se, até o dia **30/04/2018**, a realizar a designação dos demais servidores em desvio de função aos seus cargos de origem (efetivo, terceirizado, temporário ou comissionado), fazendo cessar qualquer situação de servidor público no exercício de funções estranhas àquelas especificadas em lei para o cargo que foi admitido no serviço público, encaminhando-se a esta Promotoria de Justiça documento que comprove a correção da irregularidade.

3. O **Município de Guaraciaba** obriga-se, a partir da assinatura do presente ajuste, a não designar servidores públicos para o exercício de funções estranhas àquelas especificadas em lei para o cargo em que foi admitido



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

no serviço público.

4. O **Município de Guaraciaba** compromete-se a dar conhecimento formal deste TAC a todos os atuais Secretários Municipais e a todos aqueles que vierem a ocupar tais cargos, o que deverá ser comprovado junto à Promotoria de Justiça **no prazo de 30 (trinta) dias**.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA MULTA E DA EXECUÇÃO

1. O não cumprimento das obrigações assumidas na cláusula primeira, itens 1, 2 e 3, implicará na responsabilidade do Município de Guaraciaba no pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês, para cada servidor em desvio de função, independentemente das providências e cominações judiciais que poderão vir a ser requeridas nas esferas civil, administrativa e criminal, além da execução judicial da obrigação ora ajustada.

1.1. O não cumprimento da obrigação assumida na cláusula primeira, item 4, implicará na responsabilidade do Município de Guaraciaba no pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (mil reais) por descumprimento.

2. A multa pecuniária deverá ser recolhida em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei 7.347/85;

3. A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples descumprimento/vencimento dos prazos fixados;

4. O Ministério Público compromete-se a conferir o prazo de 15 (quinze) dias para o COMPROMISSÁRIO apresentar justificativa antes de executar o presente acordo em caso de notícia de possível descumprimento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

1. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.

2. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 585, inciso VII do Código de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO MIGUEL DO OESTE

Processo Civil e a promoção de arquivamento do procedimento administrativo ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85, nos termos do art. 26, "caput", do Ato n. 335/2014/PGJ/MPSC.

Por estarem compromissados, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 2 (duas) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

São Miguel do Oeste, 11 de janeiro de 2018

[assinatura digital]

Cyro Luiz Guerreiro Júnior
Promotor de Justiça

Roque Luiz Meneghini
Compromissário

Testemunhas:

Graciéli Cavalheiro
CPF n. 066.151.729-25

Aline Willinghöfer
CPF n. 068.275.509-58